

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 13.970/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058277-61(Aut.) - 40.10101103-13(Coobr.)  
Impugnantes: Irmãos Semeraro Ltda (Aut.) e Transportes Especializados Transloc Ltda (Coobr.)  
Coobrigado: CGE Minas Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda  
Advogado: Wanderley Pereira de Souza/Outro (Aut.) e Márcio Antônio Saldanha (Coobr.)  
PTA/AI: 02.000104235-55  
CGC: 60.466802/0001-13-SP(Aut.)-71.650394/0001-71-SP (Coobr/Imp.)- 40.7905578.00-05-Insc.Est.MG (Coob.)  
Origem: AF/ Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado. A imputação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal não se encontra suficientemente sustentada nos autos. Diante das razões e provas carreadas pelas Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, face à desclassificação das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 51.934, 062.108 e 062.121, de 03/02/95, apresentadas na autuação, por não serem referentes à operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 55 a 62 e 126 a 131, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 140 a 145.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 147, a qual foi cumprida pelo Fisco, com a assinatura do fiscal autuante no documento de fls. 145.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 148 a 155, opina pela procedência das impugnações.

**DECISÃO**

O motivo determinante para desclassificar as notas fiscais, e por conseqüência, considerar a mercadoria desacoberta de documento fiscal, foi o fato de constar como destinatária, em dois dos três documentos apreendidos pela fiscalização, estabelecimento situado no Estado de São Paulo.

O Fisco exigiu o ICMS e multas, relatando a seguinte ocorrência: “Constatou-se, em 04.02.95, o transporte de uma máquina injetora para materiais plásticos, modelo 6434&750, séria Mega T número 005, desacoberto de documentação fiscal hábil.”

Oportuno então remetermo-nos ao RICMS/91, a fim de esclarecer as situações em que a mercadoria é considerada desacoberta de documento fiscal. Obviamente, a primeira situação é quando de fato não estiver acompanhada de documento fiscal. As demais estão previstas no artigo 204 daquele regulamento em vigor à época do fato.

“Art. 204 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:  
I - com documento fiscal falso ou inidôneo;  
II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;  
III - com documento fiscal cuja data de emissão seja posterior à data da ação fiscal;  
IV - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

As notas fiscais, de fls. 06 a 08, não foram consideradas inidôneas, nem existe indício de que foram reutilizadas. A data de emissão é anterior à ação fiscal, e a descrição confere com a mercadoria transportada. Portanto, não há nos autos nenhuma constatação que caracterize o transporte desacoberto de documento fiscal, como relatou o Fisco.

A nota fiscal fatura n.º 051934, emitida em 03 de fevereiro de 1995, traz a descrição do produto e o endereço do destinatário, como sendo a C.G.E. Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda., estabelecida em São Paulo. Devido ao volume e peso, a mercadoria foi desmembrada em duas partes, que foram acobertas pelas notas fiscais de simples remessa de n.ºs 062108 e 062121, onde uma acobertava a parte de injeção e a outra a parte de fechamento.

Originalmente, o Fisco mineiro desclassificou ambas as notas, tendo mais tarde, através de re-ratificação de fls. 110 e 111, excluído a nota fiscal n.º 062121, pois nela o destinatário mineiro encontrava-se perfeitamente identificado. Na nota remanescente constava como destinatária o mesmo estabelecimento paulista da nota fiscal fatura.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada trouxe aos autos documento de fl. 30, datado de 04 de fevereiro de 1995, retificando dados da nota fiscal 062108, relativos ao destinatário da mercadoria. Informa que tal documento, quando da ação fiscal acompanhava a primeira via da nota fiscal. O Fisco, ao refutar as alegações daquela não contesta a afirmação da Impugnante, inferindo-se que são verídicas. Afirma no entanto que não há no RICMS/91 previsão para modificação, através de carta de correção, de dados essenciais da nota fiscal. De fato, não havia tal previsão, como também não havia vedação para que tal fosse efetuado. No entanto, a falta de recibo do destinatário no documento desabona-o, já que no artigo 108, inciso XI, "b" do RICMS/91 havia essa exigência.

Mesmo assim, depreende-se dos autos que de fato tratava-se da mesma mercadoria, destinada a estabelecimento mineiro, mas que por negligência estava designada nas demais notas fiscais estabelecimento da mesma titularidade situado em São Paulo. Não existem indício, muito menos provas concretas que indicasse destino diferente para as mercadorias. O que se infere da análise das provas constantes dos autos é que houve um erro material no preenchimento do documento fiscal que foi base de todo o trabalho fiscal.

Em face do artigo 136 do CTN, nem sempre é preciso ocorrer o dolo ou intenção do agente ou responsável para ser caracterizada infração da legislação tributária. Porém, o mesmo artigo para bem ser compreendido, deve ser conjugado com o disposto no artigo 112 do CTN, abaixo transcrito:

"A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:  
I - à capitulação legal do fato;  
II - à natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à natureza dos seus efeitos;  
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;  
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Assim nos ensina o mestre Ruy Barbosa Nogueira, que entende valer a máxima *in dubio pro reo* também para as leis fiscais, devendo pois a dúvida afastar o agravo.

Por entendermos que a imputação de transporte de mercadorias desacobertada de documentação fiscal não se encontra suficientemente sustentada nos autos, consideramos, S. M. J., que devam ser canceladas as exigências.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e João Inácio Magalhães Filho.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 14/11/00.**

**Cleusa dos Reis Costa  
Presidente/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

*SHAEJL*

**CC/MIG**